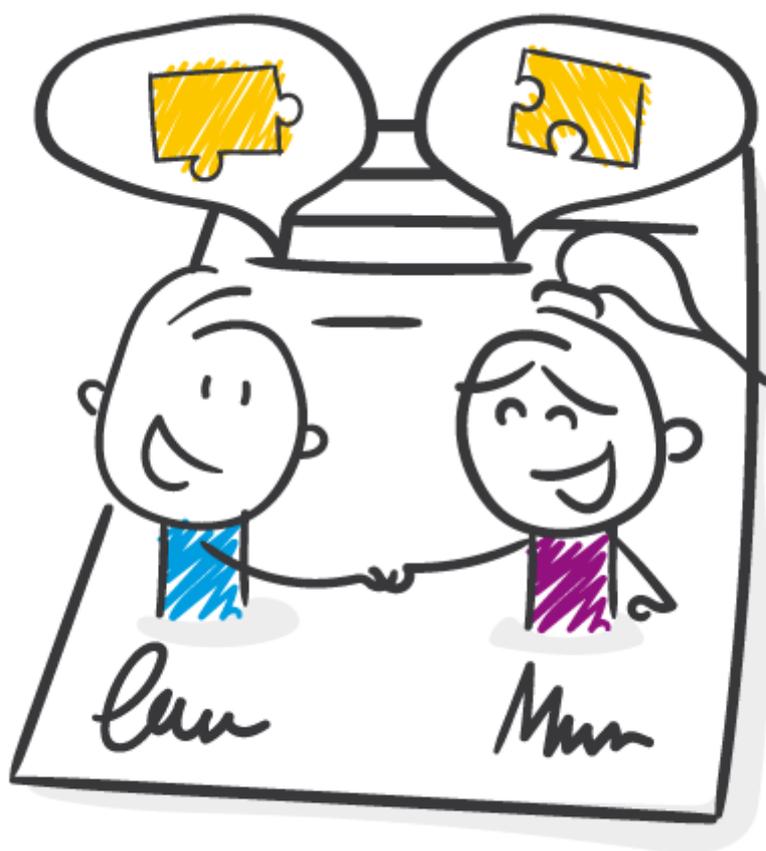


Manual de Conciliação e Mediação

Cartórios Extrajudiciais



Resolução 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil

Provimento 42/2018 da Corregedoria Geral da Justiça

1 A quem compete autorizar a realização dos procedimentos de conciliação e mediação nos Serviços Notariais e de Registro?

Os serviços notariais e de registro poderão, facultativamente, solicitar autorização específica para realizar os procedimentos de conciliação e mediação, que serão autorizados e regulamentados conjuntamente pelos Nupemecs – Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (*Provimento CNJ nº 67/2018, Seção I, arts. 2º e 4º*).

2 A quem competirá a emissão da habilitação dos serviços notariais e de registro?

Competirá ao Nupemec a emissão das habilitações das delegações dos serviços notariais e de registro para realização de conciliação e de mediação, cuja confirmação poderá ser objeto de consulta pela Corregedoria Geral da Justiça (*NSCGJ¹, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 85, Subitem 86.2*).



3 A quem competirá dar publicidade da relação de delegações que aderiram ao procedimento de realização de conciliação e mediação extrajudiciais?

Competirá à Corregedoria Geral da Justiça manter em seu *site*, em campo próprio do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, listagem para consulta pública dos serviços notariais e de registro autorizados para realização dos procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 86; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção I, art. 3º*).

¹ Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, relativo aos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro, disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>

4 Há necessidade de solicitação específica para que os escreventes dos serviços notariais e de registro possam prestar o serviço de conciliação e mediação?

Sim. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica aos NUPEMECs - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e às Corregedorias Gerais da Justiça, conjuntamente, para que o serviço de conciliação e mediação seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados, anotando que tanto estes quanto o responsável pela delegação deverão ter a capacitação nos moldes da *Resolução CNJ nº 125/2010*. (*Provimento CNJ nº 67/2018, Seção I, art. 4º, § único*).

5 Quem atuará como conciliador e mediador nos serviços notariais e de registro?

Atuarão como conciliadores e mediadores nos serviços notariais e de registro até cinco escreventes habilitados, conciliadores e mediadores, capacitados nos termos das diretrizes curriculares estabelecidas no *Anexo I da Resolução 125/2010*, com a redação dada pela *Emenda nº 2, de 8 de março de 2016* (*Provimento CNJ nº 67/2018, Seção I, art. 4º, § único, NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 85.1 e Item 89*).

6 Há necessidade de que os responsáveis pelas delegações de notas e de registro informem a Corregedoria Geral da Justiça a adesão à realização de conciliação e mediação extrajudiciais?

Sim. Os responsáveis pelas delegações deverão informar à Corregedoria Geral da Justiça, pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br a adesão à realização de conciliação e mediação extrajudiciais, com a relação dos nomes dos prepostos (no máximo cinco) que estiverem habilitados para atuar em conformidade com as normas fixadas neste procedimento. Manifestado o interesse, o Nupemec enviará ao cartório a relação de documentos necessários para a emissão da habilitação (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 85, Subitem 86.1, Provimento CNJ, nº 67/2018, art. 4º, parágrafo primeiro*).

7 A quem competirá a fiscalização da atuação dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro e de seus prepostos nos procedimentos de conciliação e mediação?

Tais procedimentos serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça, pelos Juízes Corregedores Permanentes, pelo Nupemec e pelo Juiz Coordenador do Cejusc da jurisdição a que as delegações estejam vinculadas.

Caberá, ainda, à Corregedoria Geral da Justiça e aos Juízes Corregedores Permanentes, promover a fiscalização e o recebimento, processamento e decisão dos procedimentos que digam respeito ao preenchimento dos requisitos para a realização de conciliação e de mediação e aos procedimentos adotados para sua realização que não observem a legislação e as normas aplicáveis, ou que possam caracterizar infração disciplinar prevista na *Lei nº 8.935/1994 (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 87 e 87.1)*.

8 A quem será comunicada a instauração de processos administrativos a que se refere o art. 173 do Código de Processo Civil para apuração de eventual responsabilidade do titular da delegação de notas e de registro?

Referidos processos administrativos serão comunicados à Corregedoria Geral da Justiça pelo Juiz Coordenador Cejusc da jurisdição a que estiverem vinculados os serviços notariais e de registro ou pelo Nupemec.

Nota: Art. 173 CPC - Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;
II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.
§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.



Art. 166 CPC - A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em

razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. (...).

(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 87.3).

9 Os nomes dos conciliadores e mediadores habilitados para atuação nas delegações de notas e de registro constarão de algum tipo de cadastro?

Sim. No site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os conciliadores e mediadores habilitados deverão se cadastrar no Portal Auxiliares da Justiça, mantido pelo Nupemec, onde constarão seus dados e informações relevantes *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 88; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção I, art. 5º, § 1º)*.

10 A quem incumbirá a divulgação dos dados estatísticos do procedimento de conciliação e mediação?

Os responsáveis pelas delegações de notas e de registro encaminharão aos Cejuscs de sua região os dados mensais com o número de causas de que participou ou de que participou cada um de seus prepostos, que deverá ser identificado, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes, a exemplo daquelas solicitadas pelo Juiz Coordenador do CEJUSC a que o serviço notarial e de registro estiver vinculado, para que sejam inscritos no sistema MovJud.

Caberá ao Nupemec a classificação sistemática dos dados colhidos, o qual publicará, ao menos anualmente, no Portal do Tribunal de Justiça, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 88.2; Provimento CNJ nº 67/2018, art. 5º, § 2º)*.

11 Por quem será ofertado e custeado o curso de formação dos conciliadores e mediadores?

O curso de formação dos conciliadores e mediadores será custeado pelos serviços notariais e de registro e ofertado pelas escolas judiciais *(art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 3 de 7 de junho de 2017, ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016; NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 89.1)*.

12 O curso de formação de conciliadores e mediadores pode ser oferecido por outras instituições além das já habilitadas junto ao Nupemec?

Sim. Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016 e ENFAM nº 3 de 7 de junho de 2017 (*Provimento CNJ nº 67/2018, Seção I, art. 6º, § 2º*).

13 A quem competirá a análise da habilitação em curso de formação conciliadores e mediadores do responsável pela delegação ou dos prepostos que indicados?

A análise da referida habilitação competirá ao Nupemec ou ao Juiz Coordenador do Cejusc por aquele indicado (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 89.2*).

14 Os conciliadores e mediadores autorizados deverão passar por algum tipo de aperfeiçoamento após o início de sua atuação?

Sim. Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral da Justiça e ao Nupemec a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e mediação (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 89.3*).

15 Como se dará a admissão de conciliadores e mediadores que comprovarem que realizaram o curso de formação anteriormente à edição do Provimento CNJ nº 67/2018 em entidade não integrante do Poder Judiciário?

A admissão desses conciliadores e mediadores será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CNJ nº 125/2010 (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 89.4*).

16 Quais os princípios e regras que os conciliadores e mediadores deverão observar?

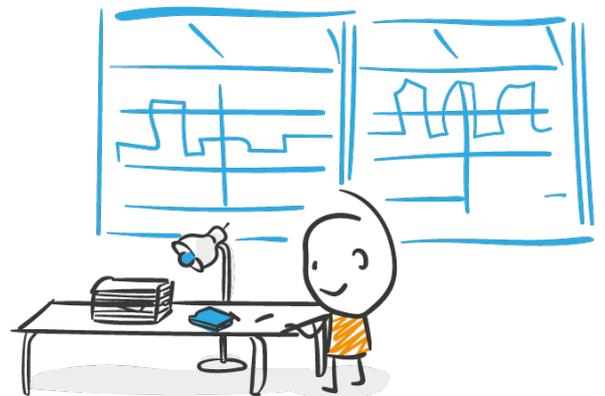
Os conciliadores e mediadores observarão os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015, no art. 166 do Código de Processo Civil e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (*Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010; NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 90*).

17 A quem se aplica o dever de confidencialidade nos procedimentos de mediação e de conciliação?

Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei nº. 13.140/2015. O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos. Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública bem como não será afastado o dever de prestar informações à administração tributária. Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 91 e Subitens 91.1 a 91.4*).

18 Aplicam-se regras de impedimento e suspeição aos que atuarem como conciliadores e mediadores?

Sim. Aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, §5º, 172 e 173 do Código de Processo Civil e 5º a 8º da Lei nº 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Item 92*).



19 Os notários e registradores poderão realizar sessão de conciliação ou de mediação relacionadas a outros assuntos?

Os notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção I, Subitem 92.1*).

20 Quem pode participar como parte na conciliação e na mediação?

Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção II, Item 93; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção II, art. 10*).

21 Como a pessoa natural poderá ser representada no procedimento de conciliação e da mediação?

A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida. Será exigido instrumento público para as conciliações e mediações em que for previsto como requisito de validade em relação a parte do conflito, ainda que para o restante se admita a representação por mandatário constituído por instrumento particular (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção II, Subitem 93.1; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção II, art. 10, § 1º*).

22 Como a pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados no procedimento de conciliação e da mediação?

A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária. Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção II, Subitem 93.2 a 93.4; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção II, art. 10, §§ 2º, 3º e 4º*).

23 Como as partes poderão ser assistidas no procedimento de conciliação e da mediação?

As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de mandato com poderes especiais para o ato (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção II, Item 94; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção II, art. 11).

24 Caso uma das partes compareça desacompanhada de advogado ou defensor público, como o conciliador ou mediador deverá proceder?

Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção II, Subitem 94.1; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção II, art. 11, parágrafo único).

25 Quais tipos de direitos poderão ser objeto de transação no procedimento de conciliação e mediação e como se dará a homologação do acordo?

Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. Os direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologados em Juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015.

CPC Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
(...)

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor;

Lei nº 13.140/2015 Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
(...)

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público

(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção III, Item 95; Subitem 95.1; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção III, art. 12, § 1º).



26 A quem caberá encaminhar o termo de acordo de conciliação e mediação e demais documentos para homologação quando se tratar de direitos indisponíveis, mas transigíveis? De que forma será realizado referido encaminhamento?



Caberá ao responsável pela delegação de notas e de registro encaminhar ao juízo competente o termo de conciliação e mediação e os documentos que instruírem o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes. Referido encaminhamento será promovido por meio físico, mediante protocolo, até que seja regulamentado o peticionamento eletrônico (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção III, Subitem 95.2 e 95.3; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção III, art. 12, § 2º*).

27 Qual providência será tomada pelo juiz competente caso haja necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de outros documentos como requisitos para homologação do acordo?

O juiz competente poderá determinar a prestação de esclarecimentos pelo responsável pela delegação de notas ou de registro ou por qualquer das partes, ou a apresentação de outros documentos que considerar necessários, como requisito para a homologação da conciliação ou da mediação (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção III, Subitem 95.4*).

28 Para onde será dirigido o requerimento de conciliação ou de mediação?

O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial e de registro, de acordo com as respectivas competências, admitindo-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Assim, por exemplo, o Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais tem competência para as matérias relacionadas a essa especialidade, como o Tabelião de Protesto tem competência para a conciliação que diga respeito a títulos e documentos representativos de dívidas que sejam protestáveis e o Oficial de Registro de Imóveis tem competência para as questões envolvendo direitos reais imobiliários.

Somente as delegações a que forem atribuídas a especialidade de Tabelião de Notas poderão realizar a conciliação e a mediação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de litígio (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 96; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 13, parágrafo único; art. 42 da Lei nº 13.140/2015 – Lei da Mediação, Lei nº 8.935/1994 - Lei dos Notários e Registradores*).

29 Quais os requisitos mínimos que deverão conter no requerimento de realização de conciliação ou mediação?

Deverão constar do referido requerimento:

I – a qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – os dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – a narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente

(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 97; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 14).

30 Como o formulário-padrão de requerimento de realização de conciliação ou mediação poderá ser disponibilizado aos usuários pelos serviços notariais e de registro?

Referido formulário-padrão poderá ser disponibilizado aos usuários por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, cabendo ao requerente oferecer tantas cópias quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação, sendo de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Subitem 97.1 a 97.3; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 14*).

31 Qual providência será tomada se, após o recebimento e protocolo do requerimento, for considerado que o mesmo não preenche algum dos requisitos previstos?

Se algum dos requisitos previstos for considerado não preenchido, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário. Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou mediador rejeitará o pedido. A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 98; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 15, §§ 1º e 2º)*.

32 Haverá algum tipo de pagamento no ato do requerimento?

Sim, no ato do requerimento o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 99; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 16)*.

33 Como será realizada a distribuição do referido requerimento?

A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 100; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 17)*.

34 Qual será o procedimento do serviço notarial ou de registro ao receber tal requerimento?

Ao receber tal requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente. Referida ciência recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

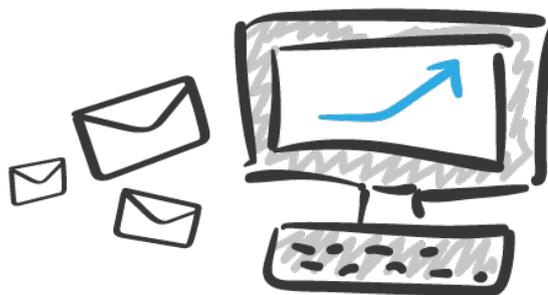
Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo com a indicação de todos os valores pagos a título de depósito prévio, acompanhado de contra-recibo, assinado pelo requerente, especificando-se as parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados

pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas. O contra-recibo será arquivado em classificador próprio para essa finalidade (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 101; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 18).

35 Como será realizada a notificação da parte requerida?

A notificação da parte requerida será realizada por meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos, arcando este como o custo da referida notificação exceto se for feita por meio eletrônico. O custeio do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa



Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 102; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 19).

36 O que constará na notificação feita para a parte requerida?

O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV, Item 103, Subitem 103.1; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção IV, art. 20, parágrafo único).

37 Existe espaço específico para realização das sessões de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro?

Sim. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público, observando as orientações de estrutura emitidas pelo Nupemec (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção V, Item 104; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção V, art. 21*).

38 O que acontecerá com o requerimento caso na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, após o chamamento nominal das partes, for constatado o não comparecimento de qualquer delas?

Caso qualquer das partes não compareça quando da realização da sessão de conciliação ou de mediação na data e hora designadas, o requerimento será arquivado (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção V, Subitem 104.1; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção V, art. 21, § 1º*).

39 Existe alguma exceção quanto ao arquivamento do requerimento em caso de não comparecimento de qualquer das partes à sessão de conciliação ou de mediação?

Sim, o requerimento não será arquivado caso estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – pluralidade de requerentes ou de requeridos; II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir; III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo. Nesse caso, a sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção V, Subitem 104.2; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção V, art. 22, §2º e 3º*).

40 Obtido o acordo, quais procedimentos deverão ser tomados?

Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação. Será fornecida via do respectivo termo a cada uma das partes presentes à sessão, que será

considerado documento público com força de título executivo extrajudicial *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção V, Item 105; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção V, art. 22)*.

41 Não obtido o acordo, haverá algum impedimento quanto à realização de novas sessões de conciliação e ou de mediação?

A não obtenção do acordo não impedirá a realização de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção V, Item 106; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção V, art. 23)*.

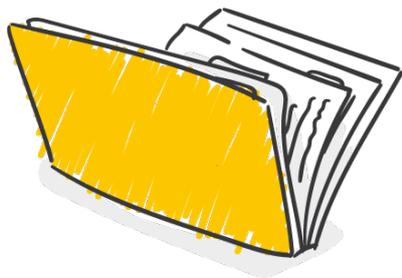
42 Qual procedimento será adotado caso o requerente solicite o arquivamento do pedido?

O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido. O requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens. Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção V, Item 107; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção V, art. 24)*.

43 Qual procedimento será adotado em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação?

Não obtido o acordo e solicitada a desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotarà essa circunstância no livro de conciliação e de mediação *(NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção V, Item 108; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção V, art. 25)*.

44 Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço manterão livro específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação?



Sim. O livro de protocolo deverá conter trezentas folhas, será aberto, numerado sequencialmente, rubricado em todas as suas folhas, autenticado e encerrado pelo responsável pelo serviço notarial ou de registro. A rubrica das folhas poderá ser substituída por chancela. Do referido livro de protocolo deverá conter os seguintes dados: I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie; II – a data da apresentação do requerimento; III – o nome do requerente; IV – a natureza da conciliação ou da

mediação (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 109,; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 26).

45 Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro específico para conciliação e mediação?

Sim, os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir Livro de Conciliação e de Mediação, com trezentas folhas, que será aberto, numerado sequencialmente, rubricado em todas as suas folhas e encerrado, podendo a rubrica ser substituída por chancela do responsável pela delegação. Referido livro será de uso exclusivo para conciliação e mediação (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 110; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 27).

46 Como será o procedimento de lavratura dos termos de audiência de conciliação ou de mediação?

Referidos termos serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins. Os números de ordem dos termos de conciliação e mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

Poderá ser adotado mais de um livro de conciliação e mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico. Deverá ser adotado, ainda, livro de carga física, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e mediação. O livro sob a

responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário ou registrador, lançada e datada no livro de carga (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 110, Subitens 110.1 a 110.5; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 27, §§ 1º a 6º).

47 É permitido o acréscimo de folhas ao Livro de Conciliação e Mediação?

É permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato, com anotação do ocorrido no termo de encerramento (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 111; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 28).

48 Quais requisitos deverão constar de cada folha do Livro de Conciliação e Mediação?

Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico. Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido mediante Cláusula “em tempo”, devendo constar menção dessa cláusula no termo de encerramento, com identificação do conciliador ou mediador que a lançou, sendo vedadas as emendas, as entrelinhas e as notas marginais, mesmo para correção de erros, inexatidões materiais e irregularidades sanáveis (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Subitem 111.1 e 111.2; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 28, §§ 1º e 2º).

49 É possível a adoção de livro eletrônico de conciliação e mediação?

Sim, o livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

O livro eletrônico somente poderá ser adotado após regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça que fixará os requisitos mínimos do sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Após referida regulamentação, os responsáveis pelas delegações de notas e de registro que tiverem interesse deverão solicitar ao Juiz Corregedor Permanente autorização para adoção de livro eletrônico, com especificação da forma de estruturação e

manutenção de arquivo de segurança. Contra decisão do Juiz Corregedor Permanente que indeferir o pedido, ou fixar requisitos suplementares de segurança, caberá recurso administrativo à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias corridos (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Subitens 111.3, 111.4 111.5 e 116.1; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 28, §3º, art. 33, parágrafo único).

50 Onde serão lançadas as assinaturas das partes nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas?

As partes lançarão a assinatura no final da última folha do termo, rubricando as demais. Se a assinatura for ilegível a parte deverá lançar, também, seu nome de forma legível. Caso os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 112; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 29).



51 Quais regras das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça serão aplicadas supletivamente na escrituração do termo de conciliação e de mediação?

Serão aplicadas na escrituração do termo de conciliação e de mediação, supletivamente, no que couberem, as seguintes regras:

I – o dia, mês, ano e local em que lavrado, lido e assinado;

II – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

III – a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

IV – a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, ou à forma como serão atendidas pelas partes;

V – a declaração de ter sido lido na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI – a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do escrevente que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, os quais também ficarão sujeitos às regras de sigilo incidentes para o conciliador e o mediador;

VII – menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente;

VIII – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas de sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a data da assembleia geral que elegeu a diretoria;

IX – a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico celebrado mediante transação e de seu objeto;

X – a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;

XI – a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XII – a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

XIII – o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando o caso;

XIV – o termo de encerramento;

XV – a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Subitem 112.2).

52 Qual o procedimento a ser adotado quando o verso da última folha não for utilizado para o termo de conciliação e de mediação lavrado nas folhas imediatamente anteriores?

Sempre que o verso da última folha não for utilizado para o termo de conciliação e de mediação lavrado nas folhas imediatamente anteriores será inutilizado pelo responsável por sua escrituração, mediante carimbo “em branco” ou lançamento de termo equivalente (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Subitem 112.3).

53 Qual o procedimento a ser adotado com relação às folhas soltas utilizadas?

As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento. Referido encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto para ultimação do ato previamente praticado e não subscrito (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 113; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 30*).

54 Quais requisitos deverá conter o livro de conciliação e de mediação?

O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação, com manutenção de arquivo de segurança (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 114; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 31*).



55 Onde deverão permanecer o livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial?

O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou livro poderá deixar o serviço extrajudicial. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação e pela elaboração de arquivo de segurança (*NSCGJ, Tomo*

II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Itens 115 e 116; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, arts. 32 e 33).

56 Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação ficarão arquivados nos serviços notariais e de registro?

Não, os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes, e que forem necessários para a homologação, os quais poderão ser arquivados por meio de cópias físicas, microfilme ou gravação do processo eletrônico de imagens (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 117; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 34).

57 Deverá constar do termo de conciliação e de mediação alguma informação sobre os documentos apresentados pelas partes durante a sessão?

No termo de conciliação e de mediação serão indicados os documentos de identificação apresentados pelas partes e os que forem pertinentes para a solução do conflito, com anotação do número de ordem e do classificador utilizado para seu arquivamento, ou da forma de localização se forem arquivados por microfilme ou gravação por processo eletrônico de imagens. Na remessa ao Juiz competente para a homologação será certificado, pelo responsável pela delegação ou preposto autorizado, que as cópias dos documentos que instruírem termo de conciliação ou de mediação correspondem aos que foram apresentados pelas partes (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Subitens 117.1 e 117.2).

58 Existe definição de prazo mínimo para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e mediação pelos serviços notariais e de registro?

Sim, os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e mediação. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VI, Item 118; Provimento CNJ nº 67/2018, Seção VI, art. 35).

59 Como está regulamentado o pagamento dos emolumentos nos serviços notariais e de registro no tocante às conciliações e às mediações extrajudiciais?

Enquanto não for editada lei específica relativa aos emolumentos, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico. Os emolumentos previstos referem-se a uma sessão de 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VII, Item 119; Provimento CNJ nº 67/2018, SEÇÃO VII, art. 36, §1º*).

60 Qual o parâmetro para cobrança de emolumentos quando o tempo da sessão de conciliação ou de mediação exceder os 60 (sessenta) minutos ou houver a necessidade de realização de sessões extraordinárias?

Se excedidos os 60 (sessenta) minutos previstos ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção do acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos, a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, podendo o custo ser repartido entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa. Será considerada extraordinária aquela não prevista no agendamento (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VII, Subitens 119.2 e 119.3; Provimento CNJ nº 67/2018, SEÇÃO VII, art. 36, §§2º e 3º*).

61 É permitido aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação?

É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VII, Item 120; Provimento CNJ nº 67/2018, SEÇÃO VII, art. 37*).

62 Existe previsão de restituição de emolumentos pagos aos serviços notariais e de registro referentes ao procedimento de conciliação ou de mediação em caso de arquivamento do requerimento?

Sim, na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título

de emolumentos será restituído ao requerente mediante recibo, com arquivamento do contra-recibo, assinado pelo requerente, em classificador próprio. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VII, Item 121; Provimento CNJ nº 67/2018, SEÇÃO VII, art. 38*).

63 Os termos de conciliação e mediação extrajudicial contarão com algum tipo de selo digital?

Sim, todos os termos de conciliação e de mediação contarão com selo digital e com a cota dos emolumentos mediante indicação das parcelas componentes e de seu valor total, devendo, também, ser utilizado respectivo selo para a restituição de emolumentos em caso de arquivamento do requerimento antes da realização da sessão de conciliação ou de mediação (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VII, Subitem 122, Item 123*).

64 Existe previsão de realização de sessões de conciliação e de mediação não remuneradas pelos serviços notariais e de registro?

Com base no artigo 169, § 2º, do Código de Processo Civil, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço. As audiências não remuneradas não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro, nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VII, Item 124, Subitem 124.1; Provimento CNJ nº 67/2018, SEÇÃO VII, art. 39, resolução nº 809/2019, art. 2º, §7º*).

65 Podem os serviços notariais e de registro estabelecer algum tipo de cláusula de compromisso de conciliação ou de mediação extrajudicial em documentos por eles expedidos?

Não, é vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula de compromisso de conciliação ou de mediação extrajudicial (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VIII, Item 125; Provimento CNJ nº 67/2018, SEÇÃO VIII, art. 40*).

66 Como se dará a contagem de prazo no procedimento de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro?

Aplica-se o disposto no *artigo 132, caput, e § 1º, do Código Civil* à contagem dos prazos (Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.) (*NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção VIII, Item 126; Provimento CNJ nº 67/2018, SEÇÃO VIII, art. 41*).





Coordenação

Desembargador José Carlos Ferreira Alves

Juiz Ricardo Pereira Junior

Juíza Claudia Maria Chamorro Reberte Campana – Assessora da Corregedoria

Juiz José Marcelo Tossi Silva – Assessor da Corregedoria

Maria Cristina Coluna Fraguas Leal – Diretora do Nupemec 1

Equipe de apoio

Alysson Ricardo de Lima Miguel

Daniela Vieira Baialardy

Maria Amália Silveira Campos Sousa

Marco Aurelio Canineo

Maria Auxiliadora Lima Serafim

Maria Helena de Almeida Gonçalves Sanches

Rosália Zeitune D'Aprile

Samir Ricardo Plioplis

Sandra Regina Esteves Suzuki

Sueleni Pereira Valerio Chung

Vanderli de Oliveira Reis Motta

Vitor Castillo de Lima

Yolanda Cristina Siqueira

2019

Nupemec

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania do TJSP

Fórum João Mendes Junior, 13º andar – salas 1311/1301

(11) 2171-4843/4817/6476

www.tjsp.jus.br/conciliação

conciliar@tjsp.jus.br

Impressão

Secretaria de Administração e Abastecimento

SAAB 6 | Diretoria de Suprimentos